

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2025
SISTEMA REGISTRO PREÇO Nº 119/2025

OBJETO: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM - ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SOUZA E BAGANHA LTDA, CNPJ nº 22.390.889/0001-01, com sede na Rua Major Sebastião Pires Nº 111 – Salas 7 e 8, Centro, Ouro Fino-MG, CEP. 37.570-000, neste ato representada por **BRUNO CESAR NOGUEIRA MONTONI**, conforme Procuração Anexa no Credenciamento, vem por meio desta apresenta:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da Empresa **ENDOMED CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA**, inscrita no CNPJ: 56.909.041/0001-50, e demais qualificações já feitas no Credenciamento, com fulcro no art. 165. Inciso II, da Lei 14.133/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ilustríssimo senhora Prefeita do Município de Borda da Mata-MG, após Recurso Administrativo desta empresa, foi elaborado Parecer Jurídico pelo indeferimento do Recurso desta empresa, ocorre que o Parecer se esquece de dispositivos legais, e no fim mais parece uma tentativa forçada de “entregar” a licitação para alguém do que uma análise dos fundamentos, vejamos:

Ilustríssima, o Atestado de Capacidade Técnica é o maior absurdo já visto por esta empresa em uma licitação, e foi ACEITO, de forma tão ilógica, o Parecer Jurídico entende que demonstra a Capacidade Técnica, mas o Atestado não demonstra nada, não demonstra tempo, quantidade, só diz que a empresa presta os serviços, mas sem dizer quantidade, ou seja, se a empresa fizer um único exame anual, ela já está qualificada? Obvio que não, por tal razão informamos que não há demonstrativo de quantidade, de forma que não se demonstra o cumprimento de 50% dos serviços licitados.

Ocorre que, mesmo informando a ausência de 50% do quantitativo mínimo, no Parecer é informado que “Não consta no Edital”, com o perdão da palavra, mas um ABSURDO firmar tal situação mesmo não constando no Edital, ISSO É PREVISÃO LEGAL, a própria lei estabelece que é exigido no mínimo 50%, basta olhar o art. 65, § 2º, ou seja, este é o mínimo que o Atestado deve ter.

Ilustríssima, no parecer ainda Consta com inúmeros julgados da época jurássica, haja vista que para fundamentar o parecer foi necessário buscar julgados de mais de 10 anos atrás, que não seria possível juntar documento, ocorre que a Lei mudou, e tudo se atualizou, menos o Parecer, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, poderia ser feito diligência para buscar documentos que comprovassem a veracidade, e não apenas, isso, que também demonstrasse a real quantidade dos serviços, mas não, não foi feito, e diz que não é possível, mesmo com a Lei dizendo ser possível.

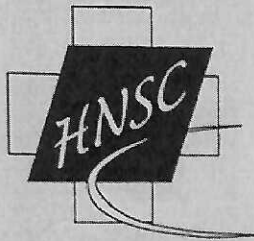
Ilustríssima senhora prefeita, economia é uma coisa, passar por cima da lei, fingir que não viu, menosprezar fundamentação legal, só para “dar a licitação” para alguém, me perdoe, mas aí se torna um absurdo sem fim, seria mais bonito se não tivesse feito licitação e feito uma dispensa, ao menos faria o que queria, dava pra quem queria, é mais bonito do que abrir um processo licitatório para dar um “ar de legalidade”, e no fim fazer o que bem entender.

Assim, aqui se baseia este pedido de Reconsideração, para que a lei seja cumprida, que ao testado sem diligência seja considerado inválido, bem como segue demais justificativas já demonstradas no Recurso Administrativo, aproveita ainda esta oportunidade para informar que esta empresa ciente e com plena convicção do direito, seguirá buscando todos os meios legais para que seja reconhecido a invalidade do atestado, inclusive por meios Judiciais.

DO ATESTADO E SUA INVALIDADE

Ilustríssima, conforme se verifica o atestado apresentado pela empresa ENDOMED é totalmente inválido, não se é possível aferir inúmeros requisitos de sua validade, pois, conforme se analisa o Atestado apresentado, o mesmo não contém data de início, nem mesmo

quantidade de serviços executados, de forma que não se pode atestar o cumprimento de no mínimo 50% dos serviços licitados, vejamos:



Hospital Nossa Senhora do Carmo

Rua Presidente Antônio Carlos, 385 - Centro
Carmo da Cachoeira - MG - CEP 37.225-000

PABX: (35) 3225-1281

CNPJ 18.240.812/0001-70

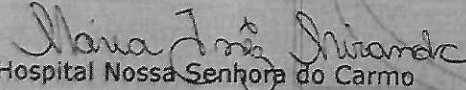
E-mail: hospitalnossasenhoradocarmo@yahoo.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ENDOMED CLÍNICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA, com sede na cidade de Pouso Alegre/MG, à Rua Coronel Brito Filho, 469, sala 203, Fatima I, Pouso Alegre/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 56.909.041/0001-50, prestou serviços na realização de exames de endoscopia, retossigmoidoscopia, colonoscopia e colangiopancreatografia retrógrada endoscópica - CPRE, para atendimento do Hospital Nossa Senhora do Carmo, inscrito no CNPJ 18.240.812/0001-70, situada a Rua Presidente Antônio Carlos, 385, Carmo da Cachoeira/MG cumprindo com todas as condições contratuais, não constando em nossos registros até a presente data nada que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Varginha, 23 de outubro de 2025.


Hospital Nossa Senhora do Carmo
Maria Inês Miranda
Presidente
CPF 589.543.766-49

CONFERE COM O ORIGINAL
00 / 12 / 25
Carmo da Cachoeira
releitura At. 0001-70

Atestado apresentado em seção

Ilustríssimo, a apresentação de documento que não contem os requisitos mínimos para sua validade por si só já são ensejadores de sua invalidade, posto que o não cumprimento dos requisitos de validade só pode resultar na invalidade.

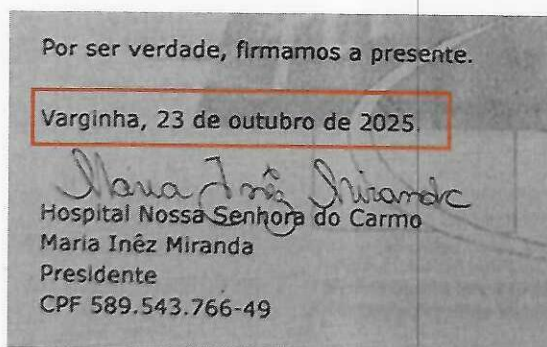
Endereço: Rua Major Sebastião Pires nº 111 – Salas 7 e 8, bairro: Centro, cidade: Ouro Fino/MG
CEP. 37.570-000



Desta forma, Ilustríssimo, não há necessidade de ser prolixo, haja vista a evidente ausência de comprovação de tempo e quantidade de serviço prestado, assim, já está invalidado, requer porém que seja realizada diligência, de forma que seja apresentado todas as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa ENDOEMD sediada em POUSO ALEGRE e não em VARGINHA.

IMPORTANTÍSSIMO FRIZAR, que o próprio edital, deixava claro o raio de atendimento para empresas participantes, o que no caso a ENDOMED participante com o CNPJ 56.909.041/0001-50, estabelecida a a Rua Coronel Brito Filho, 469, sala 203, bairro de Fatima I, no Município de Pouso Alegre – MG, apresentou um atestado Fornecido pelo Hospital Nossa Senhora do Carmo, o qual se está instalado no Município de Carmo da Cachoeira-MG, ate aqui tudo bem, porem vejamos.

Acontece que a ENDOMED também é estabelecida em Varginha -MG, inscrita no CNPJ: 45.859.046/0001-07 (como vemos abaixo seu CNPJ divergente) município vizinho de Carmo da Cachoeira, e inclusive acreditamos sim que a possa a empresa prestar tais serviço para o Hospital Nossa Senhora do Carmo, estando próximo ao hospital em referência, mas NÃO ACREDITAMOS, que a ENDOMED sediada em POUSO ALEGRE, tenha feito esta prestação de serviços descrita, inclusive basta ver que o atestado é assinado primeiramente em VARGINHA- MG, o que defere de Carmo da Cachoeira, onde está de fato sediado o Hospital, e o mais absurdo foi a ENDOMED em sua contra razão não enviar simplesmente as notas fiscais e contratos para provar que o mesmo se trata de uma verdade em serviços executados, enviando assim apenas DEMAIS atestados, incluindo novos documentos em sua habilitação mesmo após aberto o envelope de habilitação apresentado em seção.



Em nosso pedido de recurso foi solicitado que a ENDOMED enviasse as notas fiscais de serviços prestados pela ENDOMED sediada em POUSO ALEGRE, e também o contrato assinado com o Hospital como rege a LEI 14.133/2021, onde Administração Pública **não está vinculada à aceitação cega** dos documentos apresentados, sendo-lhe conferido o poder-dever de **verificar sua autenticidade e veracidade**, conforme dispõe expressamente:

Art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021

A Administração poderá realizar diligências para aferir a veracidade das informações e documentos apresentados pelo licitante.

Nos voltamos a frisar que entendemos sim, que a ENDOMED tenha feito serviços prestados ao Hospital Nossa Senhora do Carmo, porem com seu CNPJ sediado em VARGINHA, mas não em POUSO ALEGRE, o que vai totalmente contra o que o próprio edital solicita em referência ao RAI0 onde a empresa deveria estar sediada, estando varginha FORA DESSE RAI0.

E muito além, é a empresa mesclar documentos de uma empresa sediada em VARGINHA com CNPJ totalmente distinto do CNPJ da empresa sediada em Pouso Alegre.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.859.046/0001-07 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 31/03/2022	
NOME EMPRESARIAL ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA			POSSUI ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO PC JOSE DE REZENDE PAIVA		NÚMERO 177	COMPLEMENTO *****
CEP 37.002-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VARGINHA	UF MG
E-MAIL ROMEDICINA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (35) 9120-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/12/2025 às 09:39:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de vossa ilustríssima o seguinte:

- 1- Que seja aceito o presente pedido de reconsideração, de forma que seja aceito o Recurso Administrativo interposto por esta empresa em todos os seus termos, de forma que seja a empresa ENDOMED desabilitada.

Ouro Fino - MG, 22 de Dezembro de 2025.

ATENCIOSAMENTE,



SOUZA & BAGANHA LTDA - CNPJ. 22.390.889/0001-01
BRUNO CESAR NOGUEIRA MONTONI
CPF. 069.825.586-06 – RG. 12.110.877 SSP-MG
CONSULTOR CREDENCIADO

GASTROCLIN_{OF}